

Walfrido Jorge Warde Júnior

Coordenação

TESES JURÍDICAS
DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES

Direito Comercial

I

THOMSON REUTERS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS

Tese

O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmula 480/STJ)

CLARA MOREIRA AZZONI

Doutora e Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada da área de reestruturação.

THOMAS BENE FELSBERG

Mestre (LLM) pela Universidade de Columbia. Mestre e Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

A partir do advento da Lei 11.101/2005 (LRE), diante dos inúmeros conflitos de competência levados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos quais se discutia a abrangência da competência do juízo da recuperação judicial no que se refere aos bens da empresa em recuperação judicial, a Segunda Seção do STJ publicou, em agosto de 2012, a Súmula 480, segundo a qual “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

Por meio dessa súmula, *a contrario sensu*, a Corte consolidou seu entendimento no sentido de preservação da empresa em recuperação judicial, atribuindo exclusivamente ao juízo em que tramita o processo de recuperação judicial a competência para decidir sobre atos de constrição de bens da recuperanda *abrangidos pelo plano de recuperação judicial*.

Com efeito, da análise de precedentes que antecederam a Súmula 480, constatou-se o posicionamento do STJ – mantido até os dias atuais¹ – de que a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial, especialmente após a aprovação do plano de recuperação judicial, o juízo em que tramita o processo de recuperação judicial passa a ser o “juízo universal” para a apreciação dos atos de constrição do patrimônio da recuperanda, por ser o juízo que detém melhores condições de analisar a essencialidade desses bens e o impacto na viabilidade da empresa.

É a manifestação do princípio norteador do processo de recuperação judicial, de preservação da empresa, visando, nas palavras de Rachel Sztajn,² “a manutenção de empregos, o respeito ao interesse dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercado” tutelados pela vigente legislação (artigo 47 da LRE).³

1. “O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ”. (STJ, AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017).
2. SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Lei 11.101/2005 – artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.
3. “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Trata-se também, sob outra ótica, de atendimento à premissa basilar do direito concursal, manifestada pela *par condicio creditorum*, de que o interesse de um único credor, ainda que detentor de crédito extraconcursal, não pode prevalecer sobre o interesse de toda a coletividade de credores e a conservação da atividade empresarial. Com efeito:

O valor básico de justiça, que se encontra nos alicerces do direito falimentar, isto é, a instauração do concurso na hipótese de devedor sem meios suficientes para cumprir na totalidade suas obrigações, é referido pela expressa latina *par condicio creditorum*.⁴

Nessa linha, prevalece no STJ o entendimento de que:

Com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.⁵

E “a partir da data de deferimento da recuperação judicial é competente o respectivo Juízo para o prosseguimento dos atos de execução”.⁶

Contudo, apesar de a edição da Súmula 480 ter confirmado a existência do juízo universal e a proteção ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, o STJ impôs limites: a competência do juízo universal é restrita aos bens “abrangidos pelo plano de recuperação judicial da empresa”.

Conquanto a redação, nesse ponto, não tenha sido muito clara, consideram-se bens abrangidos pelo plano de recuperação judicial todos aqueles detidos pela empresa em recuperação judicial, presumindo-se que serão utilizados – *direta ou indiretamente* – para o cumprimento do plano da recuperação judicial e manutenção das atividades empresariais. Não é necessário que o bem tenha sido mencionado expressamente no plano de recuperação judicial ou tenha sido prevista sua alienação e emprego do respectivo produto para pagamento aos credores: o que se exige é que a simples constrição⁷ ou até mesmo eventual perda do bem afete o cumprimento do plano, pondo em risco o sucesso da recuperação da empresa.

4. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3, p. 243-244.

5. STJ, CC 110.941/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 01/10/2010.

6. STJ, CC 114.540/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

7. Uma medida de penhora ou arresto de bens muitas vezes pode ser suficiente para impactar na renda a ser auferida pela recuperanda e, como consequência, na manutenção de sua

E, de acordo com o entendimento do STJ, os bens de propriedade de terceiro,⁸ que não sejam detidos diretamente pela empresa em recuperação judicial, poderão ser protegidos pelo juízo da recuperação judicial se envolvidos pelo plano de recuperação judicial. Se comprovado que abrangido pelo plano de recuperação judicial e que sua expropriação prejudicará o soerguimento da empresa, configura-se então o conflito positivo de competência, transferindo-se ao juízo da recuperação judicial a competência para decisão sobre aquele ato expropriatório.

A bem da verdade, se analisados os precedentes referidos na edição da Súmula 480 do STJ,⁹ constata-se que cuidavam de situações que envolviam terceiros, e não diretamente o patrimônio da recuperanda: (i) constrições de bens de sócios e acionistas da empresa em recuperação judicial em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho; e (ii) constrição de bens de empresas do mesmo grupo econômico da recuperanda, em decorrência de redirecionamento da execução trabalhista para as empresas do grupo, sendo que esses bens não haviam sido abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Veja-se, ainda, que os precedentes do STJ aqui mencionados não tratam da hipótese do § 1º do art. 49 da LRE, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Eventual constrição de bem e expropriação de

atividade e cumprimento do plano de recuperação judicial. Veja-se, por exemplo, o que ocorre usualmente na recuperação judicial de usinas, em que arrestos/bloqueios de cana-de-açúcar, previamente empenhada para instituições financeiras, podem comprometer todo o faturamento da empresa.

8. Terceiro aqui é todo aquele que não seja a pessoa jurídica ou empresário individual em recuperação judicial, tais como juridicamente interessados, sócios, acionistas, administradores e sociedades do mesmo grupo econômico.
9. STJ, AgRg nos EDcl no CC 105.666/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, 2ª Seção, julgado em 14/10/2009, DJe. 27/10/2009; STJ, AgRg no CC 99.583/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, julgado em 24/06/2009, DJe. 17/08/2009; STJ, AgRg no CC 103.507/RJ, Rel. Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 2ª Seção, julgado em 28/10/2009, DJe. 09/11/2009; STJ, AgRg no CC 113.280/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 27/10/2010, DJe. 04/11/2010; STJ, AgRg no CC 114.993/RJ, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, 2ª Seção, julgado em 25/05/2011, DJe. 02/06/2011; STJ, CC 103.437/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 23/09/2009, DJe. 30/09/2009; STJ, CC 103.711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, julgado em 10/06/2009, DJe. 24/09/2009; STJ, CC 115.272/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 11/05/2011, DJe. 20/05/2011; e STJ, EDcl no CC 103.732/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Seção, julgado em 23/06/2010, DJe. 30/06/2010.

patrimônio nesses casos decorre de dívida assumida diretamente por essas pessoas, solidariamente, na qualidade de coobrigados.¹⁰

A situação é diversa para a maior parte dos precedentes que baseiam a Súmula 480 e seguiram-se depois dela. A responsabilização desses “terceiros” se dá por dívida de titularidade da empresa em recuperação judicial, mas como decorrência (i) da desconsideração da personalidade jurídica, para que sócios e acionistas respondam com seu patrimônio pela dívida da empresa em recuperação judicial,¹¹ ou ainda, (i) de responsabilização de empresas do mesmo grupo econômico, pela solidariedade prevista no § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, com o consequente redirecionamento da execução trabalhista em face dessas pessoas físicas e sociedades.¹²

Assim, a edição da Súmula 480 pelo STJ consolidou, de um lado, a proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, por meio do controle a ser exercido pelo juízo da recuperação judicial visando a garantir a viabilidade da recuperanda e, de outro lado, afastou qualquer natureza de proteção¹³ aos sócios, acionistas, controladores e sociedades do mesmo grupo econômico da recuperanda, salvo se

10. Ressalte-se que o STJ consolidou o entendimento, por meio do recurso repetitivo julgado em novembro de 2014 – e diversos precedentes que o seguiram –, de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005” (REsp 1.333.349, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 26/11/2014, DJe. 02/02/2015). Todavia, recentemente, foi proferida decisão (isolada) entendendo ser possível a supressão de garantias reais e fidejussórias pelo plano de recuperação judicial, produzindo-se efeitos para todos os credores, inclusive aqueles que tenham rejeitado o plano (REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 13/09/2016, DJe. 10/10/2016).
11. A desconsideração de personalidade jurídica tem previsão no artigo 50 do Código Civil e o procedimento para sua declaração deve seguir o “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” previsto nos artigos 133 a 137 do vigente Código de Processo Civil.
12. “Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. [...] § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”
13. A proteção decorre da competência do juízo da recuperação judicial e possibilidade de liberação dos bens se constatado o impacto para o sucesso da recuperação da empresa.

comprovado que os bens objeto da constrição foram expressamente abarcados pelo plano de recuperação judicial e influenciarão diretamente no seu cumprimento.¹⁴

E, desde a publicação da Súmula, o STJ vem mantendo o posicionamento pela ausência de competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre os bens de propriedade desses terceiros – pessoa física ou jurídica¹⁵ –, ainda que ligadas à empresa em recuperação judicial por meio de vínculos societários e diretamente ou indiretamente afetadas pelo processo de recuperação judicial.

Em relação aos acionistas e sócios da empresa em recuperação judicial, diante de prévia desconsideração da personalidade jurídica, nega-se o conflito de competência:

(i) apontando que apenas haveria conflito de competência quando “o próprio juízo da recuperação judicial determina a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade recuperanda, de modo a atingir, por exemplo, os bens de sócios de responsabilidade limitada ou diretores da sociedade” e o “instituto da recuperação judicial não tem como objetivo proteger os sócios da sociedade empresária, mas sim a atividade empresarial, geradora de empresas e tributos”,¹⁶

(ii) consignando que “os bens perseguidos pela Justiça do Trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo

14. O posicionamento se justifica pelo silêncio da LRE sobre a situação dos sócios, acionistas e sociedades do mesmo grupo econômico. Nas atuais discussões sobre a alteração da LRE, com a participação do Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas e do Ministério da Fazenda, está em pauta a possibilidade de se disciplinar a situação desses terceiros diante do processo de recuperação judicial.

15. STJ, AgRg no CC 136.779/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, julgado em 26/11/2014, DJe. 02/12/2014; STJ, AgRg nos EDcl no CC 121.613/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 26/02/2014, DJe. 06/03/2014; STJ, CC 128.468/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe. 28/02/2014; STJ, AgRg nos EDcl no CC 130.436/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 27/11/2013, DJe. 19/12/2013; STJ, AgRg no CC 123.860/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe. 04/09/2013; STJ, AgRg no CC 120.385/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, julgado em 28/11/2012, DJe. 05/12/2012; STJ, CC 115.272/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 11/05/2011, DJe. 20/05/2011; STJ, AgRg no CC 114.808/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 13/04/2011, DJe. 28/04/2011; STJ, AgInt no CC 150.826/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, julgado em 26/04/2017, DJe. 03/05/2017.

16. STJ, AgRg nos EDcl no CC 130.436/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 27/11/2013, DJe. 19/12/2013.

plano de reorganização da recuperanda” de modo que não existem “dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio”;¹⁷

(iii) reconhecendo que na execução direcionada ao patrimônio dos sócios “não há que se falar em violação ao princípio da isonomia entre credores, na medida em que os recursos a serem utilizados para satisfação dos créditos trabalhistas não desfalcarão o patrimônio da massa falida, haja vista que serão utilizados bens pessoais do sócio”;¹⁸

(iv) entendendo que “deferida a recuperação judicial da suscitante, ora agravante, e que a decisão da Justiça do Trabalho visa atingir as contas dos sócios (e-STJ, fls. 142-144), que não estão abarcadas pelo plano de reorganização da empresa recuperanda, não há como concluir pela existência de dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, e, em consequência, que esteja configurada a hipótese de conflito de competência”. Caberia ao sócio da recuperanda se desincumbir do seu ônus de comprovar que seus bens foram abarcados pelo plano de recuperação judicial.¹⁹

No que se refere à responsabilização de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, na Justiça do Trabalho, nega-se o conflito de competência:

(i) consignando que “quanto aos atos executivos dirigidos contra o patrimônio das demais empresas componentes do mesmo grupo econômico, não há conflito positivo de competência, pois nenhum ato do Juízo da Recuperação Judicial diz respeito a bens da mencionada empresa, não estando eles alcançados pelo Plano de Recuperação”;²⁰

(ii) entendendo que “a ficção jurídica do grupo econômico, afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial. A indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas – ainda que essa indisponibilidade seja decorrente da concessão de recuperação judicial – não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas”. Apontando ainda que a satisfação dos débitos trabalhistas pelos coobrigados atende as finalidades legais”, na medida

17. STJ, AgRg no CC 136.779/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, julgado em 26/11/2014, DJe. 02/12/2014.

18. STJ, AgRg nos EDcl no CC 121.613/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 26/02/2014, DJe. 06/03/2014.

19. STJ, AgInt no CC 150.826/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, julgado em 26/04/2017, DJe. 03/05/2017.

20. STJ, CC 115.272/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 11/05/2011, DJe. 20/05/2011.

em que “eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas que possuem privilegio em relação são credores quirografários”;²¹

(iii) consignando que “se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afirmando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária”;²²

(iv) reconhecendo que em “execução trabalhista, podem ser determinados atos que não atinjam o patrimônio da recuperanda e, conseqüentemente, não prejudiquem a competência do juízo universal – nos termos da Súmula n. 480/STJ, a exemplo da constrição sobre o patrimônio dos sócios da empresa em restabelecimento ou de sociedade do mesmo grupo econômico não submetida à recuperação, hipóteses verificadas em julgados desta Corte Superior”;²³ e

(v) no bojo de processo de falência, pois “a suscitante integrou o polo passivo da ação trabalhista – atualmente em fase de execução –, em litisconsórcio com a falida e demais sociedade integrante do mesmo conglomerado econômico, circunstância suficiente a deixar claro que se cuida de pessoas autônomas, embora de um mesmo conglomerado, de modo que a falência de uma delas não implica na quebra de outras, permitindo o prosseguimento da execução trabalhista contra aquelas em estado de solvência”, pois a “ficção jurídica ‘grupo econômico’, afirmado na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo Universal. Assim, a indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas, não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas”.²⁴

21. STJ, AgRg no CC 114.808/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 2ª Seção, julgado em 13/04/2011, DJe. 28/04/2011.

22. STJ, CC 128.468/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 28/02/2014.

23. STJ, AgInt no CC 146.073/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, julgado em 23/11/2016, DJe. 28/11/2016.

24. STJ, AgRg no CC 120.385/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, julgado em 28/11/2012, DJe. 05/12/2012.